



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 22/09/2016

Assunto: Auto de Infração nº 034958/2009

Interessado: Percles Antonio Silva

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada em 05/06/2009, do processo referente ao Auto de Infração nº 034958/2009, lavrado em 09/05/2009, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 27/03/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$16.506,42, considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Percles Antonio Silva foi autuado, através do AI nº 034958/2009, por *“desmatar 42 Ha de vegetação tipo cerrado em área de formação campestre sem prévia autorização do órgão ambiental.”*
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86 - código 301 II-b do Decreto Estadual 44.844/2008;
 - d) O valor da multa aplicada foi de R\$ 16.506,42 (dezesesseis mil quinhentos e seis reais e quarenta de dois centavos);
 - e) Em sua defesa o autuado alega que não desmatou 42 ha de cerrado, apenas realizou limpeza em área oriunda de pastagem que já havia sido desmatada em 2002 com autorização do IEF, entretanto, a APEF apresentada venceu em 09/08/2001 ou seja, o desmatamento de 2002 não estava autorizado pelo órgão competente;
 - f) O autuado não comprovou os fatos alegados, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo, de acordo com o que prevê o § 2º do art. 34 do Decreto 44844/08;
 - g) Assim, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de 16.506,42 (dezesesseis mil quinhentos e seis reais e quarenta de dois centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 27/04/2012.



- 3- No dia 05/12/2012 o atuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) Que o atuado não cometeu a infração eis que não desmatou a área de 42 Ha (quarenta e dois hectares) descrita no Auto de Infração.

Esta alegação procede, conforme será abordado no item "5- Merito", abaixo.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso interposto por Percles Antonio Silva, vide "protocolo SIGED" às fls.32, é de 05/12/2012, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 05/11/2012 (vide AR – Fls.31), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Atendendo a Comissão de Recursos Administrativos do IEF, foi realizada uma perícia na propriedade rural descrita no Auto de Infração 034958/2009, para verificar os fatos descritos no referido Auto, cujo Laudo Pericial (Fls.17) chegou a seguinte conclusão:

"Conclui-se que certamente houve a supressão de vegetação nativa em uma área de 8,00 hectares e uma limpeza de área em 34,00"

Pelo que foi concluído pelo técnico do IEF, o Analista Ambiental Gabriel Muller Valadão, durante sua vistoria na propriedade rural, a autuação por desmatar 42 hectares não pode prosperar.

Assim, cabe uma correção da área e do valor da multa aplicada, que não será mais sobre 42 Ha e sim 8 Ha (oito hectares), conforme constatou a Perícia realizada pelo IEF.

Seguem os cálculos do novo valor:

R\$ 16.506,42 / 42 Ha = R\$ 393,01/Ha

R\$ 393,01 /Ha x 8 Ha = R\$ 3.144,08